**PROCESSO**: **n º** 2000-004562/2016 - Apenso nºs 2000-000734/2017, 2000-025476/2016, 2000-023024/2016, 2000-019942/2016, 2000-017433/2016, 2000-016141/2016, 2000-015363/2016, 2000-010374/2016, 2000-09695/2016, 2000-05768/2016, 2000-05768/2016, 2000-04242/2016, 2000-001670/2016 e 2000-029974/2015.

**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ.

**Assunto:** DIVERSOS ASSUNTOS.

**Detalhes:** SOL. PAGAMENTO/VALDEMAR LUIS DOS SANTOS.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-004562/2016, em 01 (um) volume, com 142 (cento e quarenta e dois) fls., que versa sobre o pagamento dos serviços prestados ao paciente **VALDEMAR LUIS DOS SANTOS** referente ao tratamento domiciliar diário de 24 (vinte e quatro) horas, realizado em fevereiro/2017, provenientes de decisão Judicial, MANDADO DE INTIMAÇÃO DETERMINADO POR HOME CARE – Nº 0720351-94.2015.8.02.0001, através da ONG ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04). A solicitação de pagamento está orçada em **R$37.230,00 (trinta e sete mil, duzentos e trinta reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao **DESPACHO PGE-PLIC nº 1512/2017**, aprovado pelo **DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 1714/2017** e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 142), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

A análise dos autos sob o nº 2000-004562/2016, restringiu-se à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo, conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fls. 142).

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO -** Constata-se solicitação de pagamento dos serviços prestados ao paciente **VALDEMAR LUIS DOS SANTOS** referente ao tratamento domiciliar diário de 24 (vinte e quatro) horas, realizado em fevereiro/2017, provenientes de decisão Judicial, MANDADO DE INTIMAÇÃO DETERMINADO POR HOME CARE – Nº 0720351-94.2015.8.02.0001, através da ONG ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04). A solicitação de pagamento está orçada em **R$37.230,00 (trinta e sete mil, duzentos e trinta reais)**, anexando documentos da credora e dos relatórios diários de acompanhamento da Técnica de Enfermagem, Médico, psicóloga, Nutricionista e Fisioterapeuta, fls. 02/105.

**2 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 111/115 e 125/129, observa-se Certidões de Regularidade da ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04), algumas vencidas.

**3 – ATESTO -** Nota Técnica nº 166/2017, consta informações da visita técnica (auditoria) para verificação dos serviços prestados e foi detectado divergências nos quantitativos de visitas da equipe multidisciplinar a menor, considerando a proposta no “PLANO OPERATIVO ANUAL”, depois da auditoria realizada, autorizando somente o pagamento de **R$29.784,00 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais),** conforme documento as fls. 117/119.

**4 – DA DECISÃO –** Consta nos autos cópia da decisão judicial, autorizando a realização das despesas pela credora e como também cópia do Ofício nº 2.060/15/SESAU/AL, de 04/08/2015, fls.106/107, autorizando e mencionando a tal decisão, conforme documento as folhas 137/141.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, conforme documento as fls. 130.

**6 – PARECER DA PGE** – Em seu **Despacho PGE-PLIC nº 1512/2017** a Procuradoria Geral do Estado – PGE salienta que:

**“Registre-se, que a Autorização para disponibilização dos serviços de atendimento domiciliar – HOME CARE para atendimento do cidadão VALDEMAR LUIS DOS SANTOS ocorreu em 09 de novembro de 2015, conforme Ofício 3.105/2015/SESAU/AL da Secretária Executiva para Ações de Saúde, Rosimeire Rodrigues Cavalcanti (fls. 90 – Processo nº 2000-023024/2016) observe-se que o referido ofício trata-se de uma cópia.**

**Diante dos fatos mencionados, considerando que, em momento algum, estes autos foram remetidos para análise prévia por esta Procuradoria Geral do Estado, já tendo sido concluído o negócio jurídico, inclusive, entende-se que sua análise deve ocorrer agora, em fase posterior, por meio da Controladoria Geral do Estado.”**

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.
2. **CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**
3. **NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$29.784,00 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais)**.
4. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válida sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
5. **DO BLOQUEIO JUDICIAL – Antes do pagamento, que seja verificada a possibilidade da ocorrência de bloqueio judicial para a quitação da dívida.**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendência processual apontada nos itens **“I”** a **“V”**, ato contínuo, que seja realizado o pagamento a ONG ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04), no valor de **R$29.784,00 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais)**.

Maceió-AL, 13 de outubro de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 29871/9**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**